

**HABEAS CORPUS Nº 0602487-26.2016.6.0.0000 – RIO DE JANEIRO
(Campos dos Goytacazes)**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Impetrantes: Fernando Augusto Fernandes e outros

Paciente: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fernando Augusto Fernandes, Thiago Soares de Godoy e Felipe Consonni Fraga, advogados, em favor do paciente **Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira**, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (TRE/RJ).

Os impetrantes sustentam a ilegalidade da **decisão monocrática** proferida pelo relator do **Habeas Corpus nº 0000451-32.2016.6.19.0000** em trâmite no TRE/RJ, que indeferiu a liminar que objetivava revogar ato coator praticado pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ consubstanciado na decretação da prisão preventiva do paciente, medida que reputam configurar constrangimento ilegal.

Inicialmente, esclarecem os impetrantes que os fatos que ensejaram a determinação de segregação do paciente são os mesmos que conduziram a, pelo menos, oito decretos de prisões temporárias e preventivas e que, em episódios diversos, levaram ao encarceramento de vinte e seis pessoas, numa “*sequência de prisões arbitrárias em um contexto de abuso de autoridade e de grave ilegalidade*” (ID nº 54645, pág. 4).

Manifestam escusas pelas sucessivas impetrações e pedidos de extensões protocolizados nesta Corte Superior, afirmando a necessidade de

apresentação de tais medidas ante a quantidade de presos e o desespero das respectivas famílias.

Especificamente quanto ao paciente, relatam que, ao ser preso na tarde de 16 de novembro, sofreu um súbito mal-estar e foi encaminhado ao Hospital Municipal Souza Aguiar, no Centro do Rio de Janeiro, tendo a equipe médica indicado a impossibilidade de se realizar exames complementares naquela unidade de saúde.

Alegam que os médicos recomendaram a transferência do paciente para uma clínica que oferecesse os recursos adequados para investigação mais detalhada de sua condição cardíaca, indicando a necessidade de realização de exames de cintilografia miocárdica e de cineangiocoronariografia.

Nesse contexto, relatam ter pleiteado que o juízo da 100ª Zona Eleitoral adotasse medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, ou, em caso de indeferimento, fosse ao menos permitida a remoção do paciente para um hospital da rede privada, aparelhado com os recursos necessários à realização dos exames indicados pela equipe médica.

Ademais, os impetrantes alegam não terem sido apresentados, pelo juízo eleitoral, fundamentos concretos para manter-se segregado o paciente, limitando-se a antecipar diversos juízos de valor relativos ao mérito da ação penal.

No mais, reiteram as razões já expedidas nas impetrações anteriores, afirmando a ilegalidade do decreto prisional, posto que fundado em *“graves medidas ilegais contra investigados, pelo que têm o justo receio de decreto de prisão temporária ou preventiva em seu desfavor, assim como de arbitrárias conduções coercitivas, bem como instauração de inquéritos policiais, enquadrando como criminosas condutas evidentemente atípicas”* (ID nº 54645, pág. 28).

Requerem, em sede liminar, a imediata soltura do paciente, bem como a adoção de eventuais medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do que dispõem os arts. 319 e 312 do CPP.

Alternativamente, ainda em sede liminar, pleiteiam a remoção do paciente para hospital da rede privada, aparelhado com os recursos necessários ao seu atendimento, conforme recomendação médica.

No mérito, pedem a confirmação da medida liminar.

O feito foi a mim distribuído ante a prevenção atraída pelo *HC* nº 0602257-81.2016.6.00.0000, no qual também são veiculados fatos relacionados ao IPL nº 236/2016.

Após a inicial, os impetrantes juntaram aos autos decisão da lavra do juiz da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes, determinando a remoção do paciente do Hospital Municipal Souza Aguiar para o Complexo Penitenciário de Bangu, de onde, após dessensibilização, deverá ser encaminhado ao Hospital Aluizio de Castro para lá se submeter aos exames recomendados pela equipe médica do primeiro estabelecimento hospitalar.

É o relatório.

Decido.

Na espécie, depreende-se dos autos que a autoridade policial responsável pelo cumprimento do mandado de prisão preventiva encaminhou o ora paciente ao Hospital Municipal Souza Aguiar, onde foi internado para acompanhamento médico e realização de exames de diagnóstico clínico.

Esse fato, aliás, foi amplamente divulgado pela mídia nacional.

No intuito de demonstrar a fragilidade da saúde do paciente, os impetrantes apresentaram relatório médico, no qual se atesta quadro sugestivo de angina instável e se recomenda a realização de exames complementares.

No mesmo laudo, atestou-se, ainda, que aquela instituição não possui os recursos necessários para a adequada investigação da enfermidade e recomendou-se a remoção do paciente para outra instituição que os detenha.

Em que pese o quadro clínico do ora paciente – devidamente relatado por profissional da saúde –, tem-se que, no dia de ontem, o juiz responsável pelo decreto prisional proferiu decisão determinando a sua imediata remoção para complexo penitenciário, nos seguintes termos:

Chegando ao conhecimento deste juízo que o réu Anthony Garotinho Matheus de Oliveira está recebendo diversas regalias no Hospital Souza Aguiar onde se encontra internado sob suspeita de doença ainda sequer identificada, e tendo sua defesa apresentado pedido de transferência para hospital da rede particular, foi o pedido submetido á apreciação do Ministério Público para parecer, a fim de que este magistrado possa decidir o que for cabível diante da legislação.

Entretanto, os relatórios médicos que foram apresentados pela defesa do réu são inconclusivos e, na declaração do médico Dr. Marcial Raul Navarrete Uribe (CRM 52-20174.4), por sinal *sui generis*, o réu precisa submeter-se a um exame de cineangiocoronariografia, que segundo o próprio médico não é possível ser realizado naquele nosocômio. Note-se que o citado médico indicou a transferência do réu para uma instituição particular e segundo ele, o réu "tem esse direito e tem acesso a instituição adequada na rede privada", declaração que não cabe ao médico fazer, posto que não é sua função indicar direitos de pacientes que estejam presos e sob custódia policial, além do que não é compreensível que tal médico indique justamente uma entidade hospitalar particular para receber o custodiado.

De qualquer forma, sabe-se que o hospital Aluísio de Castro, instituição pública e situada no bairro do Humaitá, tem condição de realizar o referido exame e, segundo consta, o diretor da referida unidade hospitalar é o Dr. Murilo Rossi.

Devo salientar que, nenhum preso por ordem judicial tem direito a qualquer regalia ou tratamento diferenciado, seja em unidade prisional ou hospitalar, situação que a par de ferir a isonomia constitucional, constitui, em tese, crime para quem presta a referida regalia. Desta forma, mostra-se imperioso fazer cessar quaisquer regalias que o réu, ora custodiado» possa estar recebendo, assim como em atenção à sua suposta situação inadequada de saúde, determino sua imediata transferência para o Complexo Penitenciário de Bangu – Presídio Frederico Marques, onde poderá receber assistência médica. Esclareço que o referido complexo penitenciário é provido de uma UPA e, segundo foi informado pelo diretor do sistema penitenciário, naquela unidade prisional, é possível realizar o tratamento adequado e prévio para que o réu seja submetido ao exame que se faz necessário, segundo declaração médica, consistente na dessensibilização (relatório médico do Dr. Marcelo Jardim - médico Cardiologista).

Outrossim, determino que, realizada a dessensibilização, o custodiado deve ser encaminhado até o Hospital Aluísio de Castro, para que lá seja internado com objetivo de realizar o exame acima descrito. Com o resultado do exame, poderá ser proferida nova decisão decidindo o local onde o réu ficará custodiado. Determino apresentação de cópia desta decisão à autoridade policial que deverá proceder aos meios operacionais para cumprimento desta decisão, podendo, inclusive, requisitar ambulância do Corpo de Bombeiros ou de outra instituição para fazer a remoção do acusado.

Cumpra-se imediatamente.

Ocorre, porém, que não cabe à autoridade judiciária avaliar o quadro clínico do segregado, tal como levado a efeito pelo juiz zonal, que assim procedeu sem qualquer embasamento técnico-pericial por parte de equipe

médica regularmente constituída, atitude, a meu ver, em tudo temerária, ante o risco de gravame à integridade física do custodiado.

Ademais, percebo que a decisão pela qual se determinou a imediata transferência do paciente para o presídio baseou-se, também, na afirmação de que chegou ao conhecimento do juiz notícia de que o paciente estaria recebendo regalias no hospital municipal no qual se encontrava internado.

Ora, as graves consequências que podem advir de uma inapropriada interrupção do tratamento clínico do paciente em ambiente hospitalar exigem do magistrado redobrada cautela na solução do caso, não se revelando minimamente razoável que a decisão judicial tenha lastro em notícias de supostas regalias, em relação às quais não se indicou nada de concreto.

Nunca é demais lembrar que o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal, é o marco civilizatório no qual se assenta o Estado Democrático de Direito, e é sempre com vistas a esse primado que o direito deve ser aplicado aos casos concretos.

Assim, acautelatoriamente, a fim de assegurar o adequado e necessário acompanhamento médico, determino à autoridade policial a imediata remoção do ora paciente, Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, para hospital - podendo ser na rede privada, desde que por ele custeado - o qual deverá estar apto à realização dos exames indicados no relatório médico, devendo permanecer sob custódia no estabelecimento enquanto houver necessidade devidamente atestada pelo corpo clínico, podendo receber a visita apenas de seus familiares e advogados, nos termos das regras estabelecidas pelo hospital, vedada, contudo, a utilização de aparelhos de comunicação, a exemplo de telefone celular.

Destaco que serve a mesma como ordem de transferência.

No mais, adianto que o exame do pedido liminar será levado à apreciação do plenário do Tribunal Superior Eleitoral, na próxima sessão.

Por fim, ultrapassado o prazo necessário para a conclusão dos exames e procedimentos médicos acima mencionados antes da conclusão do julgamento da medida liminar pelo plenário dessa Colenda Corte, determino que o paciente permaneça em prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso II, do CPP.

Oficie-se o TRE-RJ, bem como o Juiz Eleitoral, a fim de que apresentem as informações no prazo improrrogável de 24 horas.

Notifique-se a autoridade policial, para imediato cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra Luciana Lóssio

Relatora